SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212649 - BA (2026/0111339-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCIO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. *EMENDATIO LIBELLI*. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É condição de admissibilidade do recurso especial que a parte impugne, de forma clara e específica, todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou não se cuidar de hipótese de *mutatio libelli*, mas de verdadeira *emendatio libelli*, porquanto as circunstâncias fáticas que amparam a qualificadora do meio cruel já figuravam na denúncia, e o réu se defende dos fatos, não da capitulação jurídica neles atribuída.

Documento eletrônico VDA60701090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c663fc46-9563-4601-9669-715fb5ad59c8

3. Das razões do recurso especial não se extraiu nenhuma impugnação a tal fundamento, bastante, por si só, à manutenção do aresto recorrido, pois a defesa se limitou a aduzir que a hipótese versaria *mutatio libelli* desprovida da observância de suas regras procedimentais.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c663fc46-9563-4601-9669-715fb5ad59c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212649 - BA (2026/0111339-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCIO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. *EMENDATIO LIBELLI*. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É condição de admissibilidade do recurso especial que a parte impugne, de forma clara e específica, todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou não se cuidar de hipótese de *mutatio libelli*, mas de verdadeira *emendatio libelli*, porquanto as circunstâncias fáticas que amparam a qualificadora do meio cruel já figuravam na denúncia, e o réu se defende dos fatos, não da capitulação jurídica neles atribuída.

3. Das razões do recurso especial não se extraiu nenhuma impugnação a tal fundamento, bastante, por si só, à manutenção do aresto recorrido,

Documento eletrônico VDA60701275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 6da8cbde-9438-4d36-beb0-e69ad10e37fe

pois a defesa se limitou a aduzir que a hipótese versaria *mutatio libelli* desprovida da observância de suas regras procedimentais.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCIO DE JESUS NASCIMENTO interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 590-595, em que conheci do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

O agravante reitera a sua compreensão de que a inclusão da qualificadora do meio cruel configurou verdadeira *mutatio libelli*, a exigir o prévio aditamento da denúncia, e sustenta que o recurso especial impugnou de forma direta, específica e exaustiva o único fundamento adotado pelo Tribunal de origem, razão pela qual seria indevida a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF. Aduz, ainda, que o precedente invocado no acórdão recorrido não guarda similitude com a espécie, porquanto ali a qualificadora se encontrava inequivocamente narrada na peça acusatória, ao passo que, no caso, o próprio Ministério Público reconheceu, em memoriais, que a qualificadora da crueldade não constou da imputação por erro. Insiste, por fim, em que a controvérsia é exclusivamente jurídica.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O agravante foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e VI, do CP, assim descritos os fatos na inicial acusatória (fls. 1-2, destaquei):

[...]

Documento eletrônico VDA60701275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 6da8cbde-9438-4d36-beb0-e69ad10e37fe

> Consta dos autos em anexo que, na data de 14.10.2023, no interior de um projeto para usuários de substancias ilícitas, no bairro da Boa Viagem, nesta Capital, durante a madrugada, o Denunciado, com intenso *animus necandi*, ceifou a vida de LUCAS DA COSTA NASCIMENTO.
> De acordo com os autos, vítima e Acusado eram usuários de drogas, havendo já, sido abrigados naquela instituição, mas se desligaram por retorno ao uso das substancias.
> Porém uns quinze dias antes dos fatos, vítima e Acusado, pediram uma nova chance, e retornaram ao projeto, quando, durante a madrugada levado por desentendimento anterior, o Denunciado, resolveu se vingar da vítima, armando-se com uma faca, e, assim que ela dormiu, tão logo essa se virou durante o sono, portanto desprevenida, **investiu repentinamente contra ela, passando a esfaqueá-la, freneticamente**.
> Os moradores, foram acordados pelos gritos da vítima, oportunidade em que o Sr. Sergio, presenciou **a vítima tentando correr, quando, pediu ao Denunciado que parasse, havendo este respondido: "não vou parar, não", dando espaço absoluto a sua sanha homicida**.

Encerrada a instrução, o Ministério Público, em memoriais, postulou o afastamento da qualificadora do motivo torpe e, de outra parte, a inclusão do meio cruel, nos seguintes termos (fl. 373, grifei):

> [...]
> Denota-se, portanto, a crueldade com que o crime foi praticado, de modo que, incide também nesta caso a qualificadora do meio cruel, que **embora descrita na denúncia, não constou na imputação**, de modo que, o réu agiu com completo instinto de maldade, objetivando impor a vítima sofrimento desnecessário **em decorrência da multiplicidade de atos executórios, quais seja, 32 (trinta e duas) facadas, os quais inclusive também foram desferidos quando a vítima já se encontrava caída ao solo**.

O Juízo de primeiro grau, todavia, pronunciou o acusado por homicídio simples, ao recusar todas as qualificadoras. No tocante ao emprego do meio cruel, assim fundamentou (fls. 407-408, grifei):

> [...]
> **Quanto a qualificadora de meio cruel inclusa tão-somente nas alegações finais do órgão acusatório deixo de conhece-la, pois não houve aditamento a Denuncia**, nos termos do artigo 384 do CPP.
> Após a imputação inicial, salvo o quanto apregoa as disposições do artigo 384 do CPP, não é permitido ao magistrado condenar o réu ou definir conduta dita como criminosa por um fato diverso, não deduzido na inicial, sem seguir o procedimento adequado, traçado

Documento eletrônico VDA60701275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 6da8cbde-9438-4d36-beb0-e69ad10e37fe

> na lei, sob pena de violar o princípio da correlação entre a imputação e a decisão, no caso de pronuncia.
> Este procedimento é essencial para garantir que o réu tenha conhecimento claro, certo, da acusação, com todas as circunstâncias acuradas, pormenorizadas, contra ele para o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e que a decisão judicial esteja alinhada com essa incriminação.
> Assim, deixo de conhecer a imputação da crueldade, posto que deduzida só e somente nas alegações finais.

Inconformada, a acusação interpôs recurso em sentido estrito, no qual pleiteou a inclusão das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, III e IV, do CP. A Corte local deu provimento ao recurso e, no que concerne ao meio cruel, assim assentou (fls. 487-489, destaquei):

> [...]
> Na hipótese *sub examine*, o arcabouço probatório coligido aos fólios demonstra que a tese acusatória revela-se razoável, na medida que objetiva a inclusão, na pronúncia, das qualificadoras concernentes ao uso de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Repise-se, a esse respeito, emergir dos autos que a vítima foi assassinada enquanto dormia, através de 32 (trinta e dois) golpes de faca. **Vejamos trecho da peça vestibular ofertada, *litteris*:**
>
> > [...] De acordo com os autos, vítima e Acusado eram usuários de drogas, havendo já, sido abrigados naquela instituição, mas se desligaram por retorno ao uso das substancias. Porém uns quinze dias antes dos fatos, vítima e Acusado, pediram uma nova chance, e retornaram ao projeto, quando, durante a madrugada levado por desentendimento anterior, **o Denunciado, resolveu se vingar da vítima, armando-se com uma faca, e, assim que ela dormiu, tão logo essa se virou durante o sono, portanto desprevenida, investiu repentinamente contra ela, passando a esfaqueá-la, freneticamente.** Os moradores, foram acordados pelos gritos da vítima, oportunidade em que o Sr. Sergio, presenciou **a vítima tentando correr, quando, pediu ao Denunciado que parasse, havendo este respondido: "não vou parar, não", dando espaço absoluto a sua sanha homicida**. [...].
>
> Ainda acerca da matéria em debate, bem pontuou a Promotoria de Justiça atuante no feito, em suas razões recursais, *in verbis*:
>
> > [...] **O laudo cadavérico da vítima no item lesões externa descreve a existência de múltiplos ferimentos perfuro cortantes** localizados em tórax anterior, região cervical anterior, tórax posterior, mão direita, os quais ocasionaram perfuração da veia jugular direita e carótida direita, perfuração de lobo superior e médio do pulmão direito e estômago com perfuração de parede anterior e posterior do

Documento eletrônico VDA60701275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 6da8cbde-9438-4d36-beb0-e69ad10e37fe

corpo gástrico. **Observa-se, portanto, que há prova de que o delito foi praticado por meio cruel, visto que, o acusado esfaqueou a vítima freneticamente consoante narra a denúncia, descontroladamente, aquém do necessário para causar sua morte, revelando a tamanha crueldade impetrada e objetivando impor a vítima sofrimento desnecessário em decorrência da multiplicidade de atos executórios, quais seja, 32 (trinta e duas) facadas, os quais inclusive também foram desferidos quando a vítima já se encontrava caída ao solo**. [...].

Isto posto, merece guarida a tese que expõe indícios de que o crime apurado restou praticado por meio cruel, ainda que tal qualificadora não tenha constado da exordial acusatória. Isto porque, ressoa consabido que **o Réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica constante na denúncia, de modo que o contraditório e a ampla defesa foram efetivamente salvaguardados no caso concreto sob descortino**. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. ***EMENDATIO LIBELLI*****.** POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP. 2. O magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e à legislação que entender aplicável ao caso; porém, não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (ut, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.127.961/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 8/3/2018) 3. A *emendatio libelli* pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a *reformatio in pejus* (ut, HC n. 247.252/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 25/3/2014) 4. Não há que se falar em ilegalidade perpetrada contra o réu, pois a qualificadora prevista no inciso II do § 2° do artigo 121 do CP se encontra inequivocamente narrada na exordial acusatória, ainda que não houvesse expressamente a sua menção na capitulação trazida pelo Ministério Público. **Verificado que as circunstâncias do delito foram integralmente narradas na denúncia, tem-se a hipótese de *emendatio libelli*, nos exatos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não há se falar em ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal.** 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.506.191/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019, grifei).

[...]

Documento eletrônico VDA60701275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 6da8cbde-9438-4d36-beb0-e69ad10e37fe

> Ante a fundamentação exposta, CONHEÇO o Recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO, para incluir na pronúncia as qualificadoras do meio cruel** e do uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

No recurso especial, a defesa requereu o afastamento da qualificadora do meio cruel, ao argumento de que sua inclusão na pronúncia se operou sem a prévia menção na denúncia, em afronta às regras da *mutatio libelli*.

Contudo, conforme registrei às fls. 590-595, o Tribunal de origem assentou não se cuidar, na espécie, de hipótese de *mutatio libelli*, mas de verdadeira *emendatio libelli*, porquanto as circunstâncias fáticas que amparam a qualificadora controvertida já figuravam na denúncia, razão pela qual legítima a respectiva inclusão na pronúncia.

Nas razões do especial não se extrai nenhuma impugnação a tal fundamento, o qual, por si só, mostra-se bastante à manutenção do aresto recorrido. Ao contrário, limita-se o recorrente a aduzir que a hipótese versaria *mutatio libelli* desprovida da observância de suas regras procedimentais, sem que enfrente, de modo direto e específico, a motivação adotada pelo Colegiado estadual.

Reitero, portanto, uma vez que o insurgente deixou de combater, de forma clara e específica, a motivação lançada pelo Tribunal de Justiça, **deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 283 do STF**, cujo teor determina que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Exemplificativamente:

> [...]
> 1. Dessume-se do aresto vergastado que os fundamentos suficientes à manutenção do acórdão recorrido não foram impugnados, de forma específica, nas razões recursais, o que atrai, por analogia, a incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 455.832/RO**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 28/9/2021.)

Documento eletrônico VDA60701275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 6da8cbde-9438-4d36-beb0-e69ad10e37fe

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 6da8cbde-9438-4d36-beb0-e69ad10e37fe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0111339-2

AgRg no AREsp 3.212.649 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 81663017420238050001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:17:08
Código de Controle do Documento: 5DADF127-642E-4B2D-87B2-AC3203252D0F